

 legislação	 consultoria	 assessoria	 informativos	 treinamento	 auditoria	 pesquisa	 qualidade
---	--	---	---	--	--	---	--

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

CONSTRUÇÃO CIVIL - FISCALIZAÇÃO DO INSS - CRITÉRIOS E ROTINAS

De acordo com a Ordem de Serviço nº 51, de 06/10/92, DOU de 19/10/92, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, foi atualizada e consolidada os critérios e rotinas para a fiscalização da construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica. Veja na íntegra:

" Estabelece critérios e rotinas para a fiscalização da construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica.

Fundamento Legal: Lei 4.591, de 16/12/64; Lei 8.212, de 24/07/91.

Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - RÓCSS aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/91, com nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21/07/92.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando a necessidade de atualizar e consolidar os critérios e rotinas para a fiscalização da construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica, resolve:

Determinar que a fiscalização da construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica seja procedida em conformidade com os critérios e rotinas estabelecidos neste ato.

DEFINIÇÃO - I

01. EMPRESA CONSTRUTORA - a pessoa jurídica, legalmente constituída, com registro / no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).
02. SUBEMPREITEIRA - a pessoa jurídica que, legalmente constituída, executa, em geral, parte da obra.
03. PROPRIETÁRIO - PESSOA JURÍDICA - o proprietário do imóvel, bem como o detentor da sua posse na qualidade de promitente-comprador, de cessionário ou promitente-cessionário de direitos que executa obra de construção civil e responde pelas / contribuições sociais.
Constitui-se em:
 - a) empresa construtora;
 - b) empresa não construtora;
 - c) incorporadora.
04. INCORPORADOR - a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite proposta para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições das obras concluídas.
05. DONO DE OBRA - PESSOA JURÍDICA - o locatário, o arrendatário ou toda pessoa jurídica que, segundo a lei, esteja exclusivamente investida no direito de posse do imóvel, no qual executa a obra de construção, reforma, acréscimo ou demolição.
06. CONDOMÍNIO - conjunto de pessoas físicas e/ou jurídicas, que na condição de proprietário do terreno, com Convenção e Memorial descritivo, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, realiza, em comum, obra de construção, reforma, acréscimo ou demolição.
07. CONTRATO POR EMPREITADA - é o contrato realizado com empresa construtora, correndo por conta da mesma e sob sua responsabilidade direta a execução da obra.

A empreitada pode constituir-se em:

- a) GLOBAL - quando a empresa construtora se responsabiliza pelo fornecimento de todo o material e a mão-de-obra aplicados na construção do imóvel.
 - b) MÃO-DE-OBRA TOTAL - quando a empresa construtora assume a totalidade da mão-de-obra da construção e o proprietário ou o dono da obra adquire o material necessário à construção.
08. CONTRATO POR ADMINISTRAÇÃO - também chamado "a preço de custo", é o contrato pelo qual o administrador recebe uma percentagem, denominada "taxa de administração", sobre todas as despesas realizadas na construção.
09. CONTRATO POR SUBEMPREITADA - é o contrato realizado por empresa que subempreita a construção e que executa a obra no todo ou em parte.
10. EMPRESA DE ATIVIDADE ESPECÍFICA - é aquela que possui mão-de-obra especializada para executar serviços específicos que, em sua maioria, não compõe o CUSTO UNITÁRIO / BÁSICO - CUB da construção.
11. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado de acordo com a Norma Básica - NB nº 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o qual servirá de base para a avaliação dos custos de construção das edificações, e será arquivada no Registro Geral de Imóveis.
- 11.1. No cálculo do valor do CUB, não são consideradas as despesas relativas aos itens: fundações especiais; elevadores; instalações de ar condicionado, calefação, telefone interno, fogões, aquecedores, equipamento de garagem, "play-ground", etc.; obras complementares de terraplenagem, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, etc.; despesas com instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio, além de outros serviços especiais; impostos e taxas; projeto incluindo despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias etc.; remuneração da construtora; remuneração do incorporador; e impermeabilização.
12. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAL COM COLOCAÇÃO - é aquela que fornece material com emissão de nota fiscal de fins mercantis, sem discriminar o valor dos serviços de colocação, não se constituindo, contudo, em subempreiteira.

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - II

13. São responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais, inclusive as de acidente do trabalho e as destinadas a terceiros:
- a) o proprietário, dono de obra ou condômino de unidade imobiliária;
 - b) o incorporador;
 - c) a empresa construtora;
 - d) a subempreiteira.
14. Não poderão ser responsabilizados pelo recolhimento das contribuições sociais:
- a) o engenheiro que apenas projeta e assina a planta;
 - b) a pessoa física ou jurídica que, mediante contrato, apenas administra e fiscaliza a execução da obra;
 - c) o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis, desde que o respectivo memorial de incorporação tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, na forma da Lei nº 4.591, de 16/12/64.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - III

15. São solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais:
- a) o PROPRIETÁRIO, o INCORPORADOR definido na Lei nº 4.591, de 16/12/64, o DONO DE OBRA ou o CONDÔMINO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA com o CONSTRUTOR, de acordo com o que estabelece o inciso VI do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, qualquer que seja a forma pela qual tenha contratado a execução da obra de construção, reforma, acréscimo ou demolição;

- b) o PROPRIETÁRIO, o INCORPORADOR, o DONO DE OBRA, o CONDÔMINO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA ou a EMPRESA CONSTRUTORA em relação aos serviços prestados por SUBEMPREITEIRA.
16. A entidade filantrópica, em gozo de isenção de cota patronal, não responde solidariamente pelas obrigações decorrentes de contrato de construção civil.
- 16.1. Quando a entidade filantrópica executar obra sob sua responsabilidade direta e destinada a uso próprio, goza de isenção da cota patronal, do seguro de acidente do trabalho e das contribuições destinadas a terceiros, em relação aos empregados vinculados à construção civil.

DAS FORMAS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - IV

17. Os recolhimentos das contribuições serão individualizados por obra, através de matrículas distintas, observado, quanto ao preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, o seguinte:

PROPRIETÁRIO, DONO DE OBRA E CONSTRUTORA

- a) Campo 01 - Carimbo padronizado do CGC;
- b) Campo 02 - Nome do contribuinte;
- c) Campos 03 a 07 - Endereço da obra;
- d) Campo 09 - Registrar o nº 2;
- e) Campo 10 - Registrar o número da matrícula CEI da respectiva obra.

SUBEMPREITEIRA

- a) Campo 01 - Carimbo padronizado do CGC;
- b) Campo 02 - Nome da subempreiteira;
- c) Campos 03 a 07 - Endereço da obra;
- d) Campo 08 - Registrar o nº da matrícula CEI da respectiva obra e o nome do proprietário ou dono da obra. Em se tratando de recolhimento prévio, registrar também o nº, a data e o valor da Nota Fiscal de Serviço à qual as contribuições deverão ser vinculadas;
- e) Campo 09 - Registrar o nº 1;
- f) Campo 10 - Registrar o nº do CGC da subempreiteira.

- 17.1. Os recolhimentos relativos aos empregados do setor administrativo, do proprietário, dono de obra, construtora ou subempreiteira, serão efetuados em guia de recolhimento separada, observadas as instruções do manual de preenchimento da GRPS.

DA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA CONSTRUTORA - V

18. A empresa construtora deve ser fiscalizada com base nos elementos contábeis e na documentação relativa às obras de sua responsabilidade.

- 18.1. Quando a fiscalização constatar no exame da escrituração contábil e de outros elementos que a empresa construtora não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro ou, no caso de inexistência de escrituração, o salário-de-contribuição / referente à execução da obra será obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão da obra, cabendo à própria construtora ou, se for o caso, ao responsável solidário o ônus da prova em contrário.

- 18.1.1. Constatada a omissão de qualquer lançamento contábil ou lançamento incorreto, a contabilidade deverá ser desconsiderada, em face de não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa, hipótese em que o salário-de-contribuição deverá ser aferido na forma do subitem 18.1.

- 18.1.2. Havendo necessidade de serem aferidos os salários-de-contribuição com base na área construída, tomar-se-ão como base para o cálculo as tabelas regionais do CUB fornecidas pelos Sindicatos da Construção Civil, sobre cujos valores serão aplicados os percentuais estabelecidos nesta Ordem de Serviço - OS.

18.1.2.1. Do valor acima aferido deverão ser deduzidos os valores da mão-de-obra contidos nas Notas Fiscais, calculados / de acordo com os percentuais previstos no Título VI, / quando integrantes do CUB.

18.1.3. Em razão da responsabilidade solidária, as Notas Fiscais de Serviços, emitidas pela subempreiteira, terão sua aceitação condicionada à apresentação dos originais ou cópias averbadas pelo Órgão Local de Execução - OLE, das guias de recolhimento específicas relativas ao total dos serviços prestados.

18.1.4. Não sendo apresentadas as guias de recolhimento, serão imediatamente responsabilizados a empresa construtora, o proprietário, o dono da obra, o incorporador ou o condomínio, aplicando-se para

apuração do salário-de-contribuição o disposto no Título VI.

18.1.5. A aceitação das GRPS com salário-de-contribuição inferior ao disposto no Título VI desta OS, ficará condicionada à apresentação de comprovante de que a subempreiteira possua contabilidade (cópia do balanço do exercício anterior ou declaração firmada pelo proprietário e pelo contador, que terá validade para o exercício), hipótese em que o FCP deverá emitir Subsídio à Fiscalização - SF.

18.1.6. Quando se tratar de subempreiteira de atividade específica e cujos recolhimentos tenham sido englobados no CGC da empresa, a isenção da responsabilidade solidária dar-se-á à vista da apresentação de cópia da guia de recolhimento.

18.1.7. Os procedimentos adotados na fiscalização de empresas construtoras / serão também utilizados em relação às obras de responsabilidade de empresas não construtoras, dono de obra e incorporador pessoa jurídica, cabendo-lhes o ônus da prova em contrário.

SUBEMPREITEIRA

19. A fiscalização da subempreiteira com escrita contábil será procedida de acordo com os critérios gerais estabelecidos para as empresas construtoras.

19.1. Na fiscalização da subempreiteira sem escrita contábil, inclusive as dispensas, nos termos do § 8º do art. 47 do Decreto nº 612, de 21/07/92, o valor da folha de pagamento, base de incidência das contribuições previdenciárias, deve corresponder ao mínimo dos percentuais previstos no Título VI desta OS.

19.2.1. Se o salário-de-contribuição, contido nas guias de recolhimento de obra, consignar valor inferior aos percentuais previstos no Título VI desta OS, o montante de salários será apurado com base naqueles percentuais.

19.2.2. Quando o faturamento mensal da subempreiteira for igual ou inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição, e ficar comprovada a inexistência de empregados, não será apurado qualquer débito, com relação a estes.

Obs.: As numerações dos subitens 19.2.1 e 19.2.2 constam no original. O correto seria: 19.1.1 e 19.1.2.

DO VALOR DOS SALÁRIOS CONTIDOS EM NOTA FISCAL DE SERVIÇO - VI

20 - É fixado em 40% o percentual mínimo de salários contidos em Nota Fiscal de Serviço, correspondendo o restante a encargos sociais, impostos, despesas administrativas e lucro.

20.1. Em se tratando de Notas Fiscais de Serviços que englobem mão-de-obra e material, os salários corresponderão ao mínimo de 40% do valor de mão-de-obra / que constar da discriminação da fatura, devendo a subempreiteira, quando da fiscalização, comprovar a exatidão dos valores discriminados.

- 20.2. Na hipótese de não ser efetuada a discriminação dos valores, 50% serão considerados como material e 50% como mão-de-obra, totalizando os salários, por conseguinte, 20% do valor da Nota Fiscal de Serviço.
- 20.3. Quando na execução do serviço forem utilizados meios mecânicos (terra-plana-gem, pavimentação, fundações, entre outros), o salário contido na Nota Fiscal de Serviço corresponderá a 12% do valor da mesma.
- 20.4. Quando se tratar de fornecimento de concreto preparado, o salário contido na Nota Fiscal corresponderá a 5%.

DA ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA - VII

- 21 - A empresa construtora, o proprietário, o dono de obra, o condômino de unidade imobiliária e o incorporador, que contratar subempreiteira de construção civil, estará isento da responsabilidade solidária, a que se refere o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212/91, desde que comprove ter a subempreiteira efetuado o recolhimento / prévio das contribuições sociais, inclusive as de acidente do trabalho, correspondendo os salários aos percentuais previstos no Título VI.
 - 21.1. Para comprovação do recolhimento prévio, indispensável à isenção de empresa construtora, proprietário, dono de obra, condômino ou incorporador, quanto à responsabilidade solidária, a subempreiteira anexará à Nota Fiscal de Serviço cópia da guia de recolhimento quitada, preenchida segundo o disposto no Título IV.
 - 21.2. A subempreiteira poderá deduzir na guia de recolhimento prévio os pagamentos efetuados aos segurados a seu serviço, previstos no art. 80 do ROCSS com a nova redação do Decreto nº 612/92.
 - 21.3. Quando o recolhimento prévio efetuado nos termos do Título VI desta OS for superior ao valor devido com base na folha de pagamento, a subempreiteira poderá compensar-se do valor pago indevidamente, desde que comprove através de sua escrita contábil.
 - 21.4. Inexistirá responsabilidade solidária em relação aos fornecedores de material com colocação.

DOS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DA MÃO-DE-OBRA - VIII

- 22 - Ficam estabelecidos os critérios constantes deste título para a aferição indireta do valor da mão-de-obra empregada na construção civil sob a responsabilidade de pessoa jurídica.
 - 22.1. A classificação do imóvel, para fins de aplicação do CUB, conforme projetos-padrão da NB-140, será determinada para o tipo de construção EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS ou ESCRITÓRIOS, em função dos seguintes indicadores:
 - a) os números 1, 4, 8 e 12, que se referem à quantidade de pavimentos do edifício;
 - b) os números 2 e 3, que se referem à quantidade de quartos da unidade autônoma, excluído o quarto de empregada;
 - c) as letras B, N e A, que se referem aos padrões de acabamento da construção, a saber: "Baixo", "Normal" e "Alto".
 - 22.2. Na hipótese de a quantidade de pavimentos da obra não coincidir com a quantidade existente na Tabela acima citada, deverão ser utilizados os valores fixados para a quantidade de pavimentos imediatamente superior.
 - 22.3. Se a unidade autônoma possuir apenas 1 quarto, a coluna a ser observada na tabela será a relativa a 2 quartos. Se possuir mais de 3 quartos, deve-se considerar a coluna correspondente a 3 quartos.
 - 22.4. Havendo no mesmo edifício apartamentos classificados em 2 e 3 quartos, calcular a área total dos apartamentos correspondente a cada tipo, fazendo o enquadramento pela respectiva área.
 - 22.5. Nos edifícios de escritórios os critérios, para o cálculo da mão-de-obra, são os mesmos utilizados para os edifícios de apartamentos, consideradas as salas de forma análoga aos quartos.

- 22.6. Para as construções mistas, que reúnem os tipos residencial e comercial (loja, pavilhão, galpão e assemelhados) deve-se obter a soma dos cálculos feitos proporcionalmente à área construída de cada tipo de construção e material componente.
- 22.7. Para o enquadramento do padrão da construção será adotada a seguinte classificação:
- | | | |
|---------------------------------------|---|----------------|
| a) até 100 m ² . | - | Padrão Baixo; |
| b) mais de 100 a 250 m ² . | - | Padrão Normal; |
| c) mais de 250 m ² . | - | Padrão Alto. |
- 22.8. As construções denominadas de Loja, Galpão, Pavilhão e assemelhados serão sempre enquadradas no PADRÃO NORMAL.
- 22.9. Havendo no mesmo edifício apartamentos e/ou escritórios com mais de um padrão, o enquadramento será individualizado de acordo com a respectiva área.
- 22.10 No caso de construção incompleta deverá ser solicitada, ao contribuinte, a avaliação técnica de um profissional habilitado no CREA, a fim de que seja informado o percentual já construído, para que, com base neste percentual, seja feita a apuração das contribuições devidas.
- 22.11 O INSS, pelos seus setores regionais, divulgará, mensalmente, os valores do CUB, para cada um dos projetos-padrão, conforme tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil de cada Estado.
- 23 - Os percentuais aplicáveis para a apuração do valor da mão-de-obra por metro quadrado são os seguintes:
- a) nos casos de incorporação de edifícios de apartamentos ou escritórios na forma da Lei nº 4.591, de 16/12/64, deverá ser apurado o custo da mão-de-obra de acordo com o enquadramento constante da certidão do Registro de Imóveis, mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a tabela do CUB:
- | | | | |
|-------------|-----|---------------------|-----|
| - até 12/87 | 20% | - a partir de 01/88 | 18% |
|-------------|-----|---------------------|-----|
- b) nos casos de incorporação não enquadrada na Lei nº 4.591, de 16/12/64, utilizar a planta da obra para sua classificação, de acordo com esta OS, e apurar o custo de mão-de-obra mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a tabela do CUB:
- | | | | |
|-------------|-----|---------------------|------|
| - até 12/87 | 20% | - a partir de 01/88 | 18%; |
|-------------|-----|---------------------|------|
- c) as residências serão enquadradas na tabela do CUB, na faixa H1-2Q, devendo ser apurado o padrão de acordo com a área construída, como segue:
- | | |
|-----------------|---------------------|
| - até 12/87 | - a partir de 01/88 |
| - alvenaria 20% | - alvenaria 18% |
| - misto 15% | - misto 13,5% |
| - madeira 10% | - madeira 9,0%; |
- d) as lojas serão enquadradas na tabela do CUB, na faixa H1-2Q, sendo-lhes atribuído unicamente o padrão NORMAL, como segue:
- | | |
|-----------------|---------------------|
| - até 12/87 | - a partir de 01/88 |
| - alvenaria 18% | - alvenaria 16% |
| - misto 13,5% | - misto 12% |
| - madeira 9% | - madeira 8%; |
- e) o galpão, pavilhão e assemelhados serão enquadrados na tabela do CUB, na faixa H1-2Q, sendo-lhes atribuído unicamente o padrão NORMAL, como segue:
- | | |
|-----------------|---------------------|
| - até 12/87 | - a partir de 01/88 |
| - alvenaria 16% | - alvenaria 14% |
| - misto 12% | - misto 10% |
| - madeira 8% | - madeira 7%; |
- f) a casa pré-fabricada, o galpão, o pavilhão e assemelhados, quando pré-moldados ou rústicos, serão enquadrados na tabela do CUB, na faixa H1-2Q, devendo ser apurado o padrão de acordo com a área construída, como segue:

- Alvenaria 8%
- Misto 6%
- Madeira 4%.

- 23.1. Quando se tratar de reforma de imóvel sem acréscimo de área, será concedida a redução de 50% do valor apurado com base na tabela do CUB.
- 23.2. No caso de demolição de imóvel, a redução será de 90%, incidente sobre a área demolida, conforme tabela para edificações, tomando-se, para o cálculo, o período em que se efetuou a demolição.

DA APURAÇÃO DOS DÉBITOS POR AFERIÇÃO INDIRETA - IX

- 24 - Quando o levantamento do débito resultar de aferição indireta, com base na área / construída, a lavratura da NFLD, acompanhada de relatório em que fique perfeita - mente caracterizada a ausência ou insuficiência dos elementos básicos indispensáveis à fiscalização da obra, será precedida do Termo de início de Ação Fiscal - TIAF, para apresentação dos elementos de fiscalização e de Auto-de-Infração - AI.
- 24.1. No caso de aferição indireta contra as empresas previstas no § 8º do art. 47 do Decreto nº 612, de 21/07/92, não será lavrado Auto-de-Infração - AI, pela não apresentação da contabilidade.
- 25 - O total de salários correspondente à obra executada será obtido pela multiplicação do número de metros quadrados construídos pelo valor do metro quadrado vigente, por rateio, no período de construção da obra.
- 26 - Os recolhimentos efetuados durante a construção de conformidade com o Título IV / serão convertidos em metro quadrado, dividindo-se o valor do salário-de-contribuição, constante nas guias de recolhimento, pelo valor da mão-de-obra por metro quadrado apurado na forma desta OS, mês a mês.
 - 26.1. O somatório dos metros quadrados obtidos pelo cálculo acima será comparado com a metragem total da obra.
 - 26.2. O valor do salário contido nas notas fiscais, calculado de acordo com o Título VI, será também convertido em metro quadrado e deduzido, exceto o valor do salário das notas fiscais referentes a empresas de atividade específica, que não compõe o CUB.
 - 26.2.1. Entretanto, se não houver recolhimento pela subempreiteira ou este for inferior, sem a comprovação de que a mesma possui contabilidade, será o débito levantado pela responsabilidade solidária.
 - 26.3. Na hipótese de existir ou não guia de recolhimento de competência abrangida pela decadência, proceder-se-á na forma do item 25 e a metragem en con trada será deduzida da área total.
- 27 - No caso da metragem total da obra for superior àquela já coberta pelas contri buições, será apurado o débito pela diferença.
 - 27.1. A área que resultar da operação acima será rateada no período de cons - trução da obra, devendo ser apurado o débito na forma deste Título.
- 28 - Será aplicada a menor alíquota para a contribuição dos empregados sempre que os salários forem calculados por aferição indireta.

CONSTRUÇÃO EM REGIME DE CONDOMÍNIO - X

- 29 - As construções em condomínio incorporadas ou não nos termos da Lei nº 4.591, de 16/12/64, terão tratamento de pessoa jurídica, sendo fiscalizadas com base na sua contabilidade.
 - 29.1. O responsável pela administração do empreendimento em condomínio, deve manter escrituração em livros próprios e balancetes mensais, de forma analítica, dos elementos formadores do custo dos imóveis em construção.
 - 29.1.2. Sendo o administrador pessoa física, deverá este registrar o livro próprio (caixa) no Cartório de Títulos e Documentos do município onde se situar o empreendimento, efetuando os registros conforme subitem 29.1.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - X (do original - leia-se: XI)

- 30 - Após a regularização da construção perante o INSS, o FCP providenciará o registro do encerramento da atividade, utilizando o código 116 no formulário "Comando de Alteração do Cadastro de Empresas - CACE", bem como as devidas anotações no CFE.
- 31 - Quando a execução da obra for de responsabilidade de microempresa, a alíquota para cobertura de acidentes do trabalho a ser aplicada será sempre a de "risco leve".
- 32 - Na hipótese de serem apuradas contribuições decorrentes da responsabilidade / solidária, sobre Notas Fiscais de Serviços de subempreiteira enquadrada como microempresa, a alíquota para cobertura de acidentes do trabalho será a de "risco leve".
- 33 - Fazem parte da área total, garagem, área de lazer, terraço, pilotis e outros, conforme previsto no projeto aprovado pelo competente órgão municipal.
- 34 - As cooperativas de trabalho prestadoras de serviço na área de construção civil são equiparadas a empresa nos termos do § único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo ser consideradas subempreiteiras.
- 35 - O pagamento efetuado a trabalhador autônomo na atividade de construção civil será desclassificado como tal, e considerado pagamento efetuado a trabalhador assalariado, qualquer que seja o seu valor.
 - 35.1. Fica ressalvada, no entanto, a prestação de serviços, em caráter esporádico, do autônomo de profissão regulamentada, de conformidade com os entendimentos constantes da OS/IAPAS/SAF nº 66, de 01/03/85.
- 36 - As obras contratadas por empreitada serão fiscalizadas, exclusivamente, pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF jurisdicionante do endereço onde a empresa construtora mantém sua contabilidade centralizada.
 - 36.1. Não havendo contrato por empreitada, as obras serão fiscalizadas pela GRAF jurisdicionante do endereço do proprietário, dono de obra ou incorporador onde mantém sua contabilidade centralizada.
- 37 - Esta Ordem de Serviço - OS entra em vigor na data de sua publicação, revogando as OS/INSS/SAF nºs 172, de 09/06/88, 174, de 17/06/88, e 175, de 17/06/88, e as demais disposições em contrário. "

PIS/PASEP - LIBERAÇÃO DE SAQUES - VÍTIMAS DE AIDS

De acordo com a Resolução nº 02, de 17/12/92, DOU de 21/12/92, do Conselho

Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, foi liberado os saques de saldos do PIS-PASEP, aos beneficiários portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS).

Os aposentados vitimados por esta doença, não tem direito ao saque. O saque poderá ser feito de imediato, independentemente do calendário anual, mediante a apresentação do laudo pericial fornecido pelo INAMPS ou por / outros institutos oficiais de assistência e previdência, inclusive pela assistência médica conveniada pela empresa. Veja na íntegra:

" O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Decreto nº 78.276, de 17/08/76, e com fundamento na Lei nº 7.670, de 08/09/88, resolve:

- I - Autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social -PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP aos titulares não aposentados vitimados pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS).
- II - A liberação prevista nesta Resolução beneficiará os participantes acometidos de infecções oportunistas ou neoplasias malignas, decorrentes de deficiência imunológica originária de infecção por vírus HIV.

III - Serão documentos hábeis para comprovar a situação de que trata o item anterior / laudos periciais fornecidos pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, por outros institutos oficiais de assistência e previdência ou por serviços de assistência médica mantidos pelos empregadores.

IV - O saque a que se refere esta Resolução poderá ser efetuado a qualquer tempo, independentemente dos períodos estabelecidos anualmente pelo Conselho Diretor. "

UFIR - PERÍODO DE 22/09/92 ATÉ 22/12/92

22/09/92= 3619,24	15/10/92= 4243,39	09/11/92= 5065,83	01/12/92= 6002,55
23/09/92= 3657,33	16/10/92= 4288,28	10/11/92= 5120,61	02/12/92= 6059,97
24/09/92= 3695,82	19/10/92= 4335,23	11/11/92= 5175,98	03/12/92= 6117,94
25/09/92= 3734,72	20/10/92= 4382,69	12/11/92= 5231,96	04/12/92= 6176,46
28/09/92= 3774,03	21/10/92= 4430,68	13/11/92= 5288,53	07/12/92= 6235,55
29/09/92= 3813,74	22/10/92= 4479,19	16/11/92= 5345,72	08/12/92= 6295,20
30/09/92= 3840,36	23/10/92= 4528,23	17/11/92= 5403,53	09/12/92= 6355,41
01/10/92= 3867,16	26/10/92= 4574,75	18/11/92= 5461,96	10/12/92= 6416,21
02/10/92= 3905,97	27/10/92= 4621,75	19/11/92= 5521,02	11/12/92= 6475,83
05/10/92= 3946,24	28/10/92= 4669,23	20/11/92= 5580,72	14/12/92= 6536,01
06/10/92= 3986,92	29/10/92= 4717,19	23/11/92= 5641,07	15/12/92= 6596,75
07/10/92= 4028,02	30/10/92= 4784,37	24/11/92= 5702,07	16/12/92= 6660,30
08/10/92= 4069,54	03/11/92= 4852,51	25/11/92= 5761,87	17/12/92= 6724,47
09/10/92= 4111,50	04/11/92= 4904,98	26/11/92= 5822,30	18/12/92= 6789,25
13/10/92= 4155,00	05/11/92= 4958,02	27/11/92= 5881,77	21/12/92= 6854,66
14/10/92= 4198,96	06/11/92= 5011,64	30/11/92= 5941,85	22/12/92= 6920,70

Obs.: De acordo com a IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92, da Diretoria do Depto. da Receita Federal, desde 25/05/92, o valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior.

ERRATA - RT Nº 100 - ITEM 01 - SUBITEM C - FÉRIAS/IRRF

No Relatório Trabalhista anterior (nº 100), item 01, subitem "C", que trata sobre o lançamento de férias na folha pagamento, ao calcular o IRRF da folha de pagamento de janeiro/93, letra "b", deixamos de deduzir o INSS / descontado sobre os salários, que é de Cr\$ 398.405,25 (478.086,33 : 30 x 25 dias = Cr\$ 398.405,25). Dessa maneira, recalculando, o IRRF s/ salários de Cr\$ 433.836,00, passa a ser de Cr\$ 374.075,00, conforme o cálculo abaixo:

- Renda Bruta	Cr\$ 9.375.000,00
- Dependentes (02)	Cr\$ 480.204,00 -
- INSS s/ salários (25) ...	<u>Cr\$ 398.405,25 -</u>
Renda Líquida	Cr\$ 8.496.390,75

Calculando o IRRF, temos:

$$(Cr\$ 8.496.390,00 \times 0,15) - Cr\$ 900.383,00 = Cr\$ 374.075,00.$$

Observar que o INSS descontado sobre férias, não serve de dedução na base de cálculo de salários, porque tem tratamento em "separado".